



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.823 - GO (2010/0050452-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : FABIANO DE SOUSA NAVES
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. SENTENÇA GENÉRICA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DE ASSOCIADO NÃO CONSTANTE DE RELAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC). REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que as associações de classe detêm legitimidade ativa **ad causam** para atuar como substitutas processuais em ações coletivas, sendo desnecessária a prévia autorização expressa dos associados, inclusive para fins de execução individual da sentença genérica de procedência.

2 - Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 573.232/SC**, com repercussão geral, assentou a compreensão de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas "*pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial*".

3 - Realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4 - Juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, em juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.823 - GO (2010/0050452-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : FABIANO DE SOUSA NAVES
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 171):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DOS ASSOCIADOS CONSTANTES EM RELAÇÃO FEITA JUNTAR AOS AUTOS, QUE EXPRESSAMENTE A AUTORIZARAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. FALTA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA, PARA O PROCESSO EXECUTÓRIO, DE ASSOCIADOS OUTROS QUE, EXATAMENTE POR NÃO CONSTAREM DA RELAÇÃO, NÃO SE ENCONTRAVAM REPRESENTADOS NA LIDE.

1. Os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela Associação Goiana do Ministério Público o foi apenas em benefício dos associados nominados em relação constante nos autos, que expressamente a autorizaram a propositura da demanda, não se pode pretender tenha legitimção ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa.

2. De outro lado, embora a Suprema Corte tenha deixado claro, ao exigir autorização expressa dos associados, seja por instrumento individual, seja por intermédio de assembléia geral, que as ações propostas por associações, na defesa de direitos ou interesses daqueles, cuidam de representação, e não de substituição processual, sequer caberia, na atual fase do processo, assim em execução, se discutir a questão. Limitada a ação de conhecimento aos associados nominados pela Associação Goiana do Ministério Público, só estes, titulares do crédito que veio a ser reconhecido como devido, tem direito à respectiva execução.

3. Recurso de apelação não provido.

Opostos, os embargos de declaração restaram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 189):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTE QUE SE PROCURA IMPRIMIR AO RECURSO.

- 1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.*
- 2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição.*
- 3. Embargos rejeitados.*

Nas razões do especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC, alegando que o colegiado do tribunal de origem, ao rejeitar os aclaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Aduz, ainda, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 82, IV, da Lei 8.078/1990 e 5º, I, da Lei 7.347/1985, sustentando, em síntese, a sua legitimidade ativa para propor a execução da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento proposta pela Associação Goiana do Ministério Público.

Ouvido, o Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 313/323).

Por meio da decisão de fls. 327/331, dei provimento ao recurso especial para "*para reconhecer a legitimidade ativa do recorrente para propor a execução. Por conseguinte, determino o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.*"

Ao apreciar agravo regimental, a Primeira Turma manteve a referida decisão monocrática em julgado resumido nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. LEGITIMIDADE DE ASSOCIADO NÃO CONSTANTE DE RELAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS. VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

1. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva" (AgRg no Ag 1.197.402/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/12/2009).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "O STJ é incompetente para analisar suposta violação a normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais, sob pena de invasão da competência do STF, ainda que para efeito de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.256.471/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 369/377).

Inconformada, a União manejou recurso extraordinário (fl. 382/390), que foi sobrestado ante o reconhecimento da existência de repercussão geral no que se refere à matéria contida no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal (fls. 409/410).

Por fim, em razão do julgamento do **RE 573.232/SC**, a Ministra Vice-Presidente desta Corte determinou a remessa dos autos a este Relator, para fins do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.823 - GO (2010/0050452-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que as associações de classe detêm legitimidade ativa **ad causam** para atuar como substitutas processuais em ações coletivas, sendo desnecessária a prévia autorização expressa dos associados, inclusive para fins de execução individual da sentença genérica de procedência.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 573.232/SC**, com repercussão geral, assentou a compreensão de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas "*pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.*"

Confira-se, a propósito, a respectiva ementa:

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes Juntada à inicial."

(**RE 573232**, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014.)

Perfilhando essa nova orientação, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou seu entendimento, conforme se vê dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 573.232/SC. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E LISTA DESTES JUNTADA À INICIAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RETRATAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Repercussão Geral nos autos do RE 573.232/SC, firmou o entendimento de que "As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

2. Desse modo, ante a ausência de autorização expressa à Associação Catarinense do Ministério Público para lhes representar na ação de conhecimento, não têm os recorrentes legitimidade ativa para a presente execução de título judicial.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1182454/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU RELAÇÃO NOMINAL NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do RE n. 573.232/SC, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

2. Reconsideração do acórdão proferido no Agravo Regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (art. 543-B, § 3º, do CPC).

(REsp 1165040/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, em juízo de retração a que alude o art. 543-B, § 3º, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0050452-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.185.823 / GO

Números Origem: 200535000191686 200801000688911 200900282075

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FABIANO DE SOUSA NAVES**

ADVOGADO : **ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, em juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.